

A **Comissão de Estudos sobre Licitações e Contratos do IBDA** informa que na data de 13/02/2024, no julgamento do Recurso Extraordinário **(RE) 1298647**, com repercussão geral (Tema 1118), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, **para fins de responsabilização do poder público, a obrigação de provar** se houve falha na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços contratada **é da parte autora da ação** (empregado, sindicato ou Ministério Público), bem como, provar que a administração pública tinha conhecimento da situação irregular e não adotou providência para saná-la.

Embora a jurisprudência anterior do Supremo já afastasse a responsabilização automática da administração pública nos contratos de terceirização, no julgamento do dia 13, por maioria, a obrigação de provar essa falha é de quem aciona a Justiça.

A **tese de repercussão geral**, fixada por maioria, foi a seguinte:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior"